Processos nº:	TCs-14654.989.21, 14767.989.21, 14768.989.21 e 14868.989.21 (referentes aos TCs-17675.989.20 e 18530.989.20).
Contratante:	Prefeitura Municipal de Bertioga
Contatada:	Portela Mercantil e Serviços Eireli - ME
Assunto:	Recursos Ordinários

Trata-se de Recursos Ordinários (evento 1.1), interpostos pelo Prefeito de Bertioga, Sr. Caio Arias Matheus, por Portela Mercantil e Serviços EIRELI e pela Sra. Simone de Araújo de Oliveira Papaiz, ex-Secretária de Saúde da municipalidade, contra o r. Acórdão (TC-17675.989.20 e 18530.989.20, eventos 96.1 e 92.1, respectivamente) que julgou irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato nº 01/2020 e a Execução Contratual pelos seguintes fundamentos: *i)* entrega extemporânea de laudos dos equipamentos licitados; *ii)* ausência de orçamento detalhado e falta de indicação da fonte de pesquisa de preço estimativo; *iii)* carência de elementos que respaldem a escolha da fornecedora e o preço avençado, *iv)* não demonstração da compatibilidade dos bens e serviços oferecidos ao Termo de Referência, bem como da capacidade da Contratada em prestar o serviço por meios próprios, além de *v)* infringência aos princípios da efetividade, economicidade e transparência (TC-18530.989.20, evento 79.3, fls. 11/14, e TC-17675.989.20, evento 83.3, fls. 11/14).

Acórdão publicado no DOE de 18/06/2021 (TC-17675.989.20, evento 97, e TC-18530.989.20, evento 93), recursos ordinários interpostos aos 06/07/2021, 07/07/2021, 10/07/2021 (TC-14654.989.21, TC-14768.989.21, TC-14767.989.21, TC-14868.989.21, eventos 1.0).

Vêm os autos ao Ministério Público de Contas para atuar como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO PAULO GIORDANO FONTES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-E22O-H97C-6KV1-4HO4

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO PAULO GIORDANO FONTES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-E22O-H97C-6KV1-4HO4

Interposta a medida cabível à espécie (da decisão final do Julgador Singular ou das Câmaras cabe recurso ordinário, art. 56 da LCE nº 709/1993), dentro do prazo legal (15 dias úteis da publicação do julgado no Diário Oficial, art. 57 da LCE nº 709/1993 c/c art. 219 do CPC), por partes legítimas e com interesse recursal, devem ser **conhecidos** os recursos ordinários.

No mérito, em que pesem as assertivas recursais, não há como acolher a pretensão de modificação do julgado, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos. Desde logo, ressalta-se que os fundamentos ora analisados não inovam as alegações tecidas em oportunidade pretérita e, assim, as teses defensórias suscitadas já foram analisadas por este *Parquet* e exauridas pelo Exmo. Conselheiro Relator.

Antes de adentrar os porquês deste *Parquet* opinar pela insuficiência do anseio recursal na alteração meritória do acórdão guerreado, destaca-se a identidade das manifestações dos TCs-14767.989.21 e 14768.989.21, e a similaridade, com alterações pontuais, desses ao constante no TC-14654.989.21, razão pela qual as referências a quaisquer desses autos podem ser estendidas aos demais.

Ultrapassada a questão, as alegações trazidas centram-se, sobretudo, na situação emergencial na qual a avença está inserta, na possível inclinação política das denúncias que subsidiaram apurações nas esferas cível, penal e administrativa, bem como na suposta adequação da via eleita para gestão temporária do cenário pandêmico.

No entanto, de igual forma ao expresso nos autos originais, não foram apresentadas justificativas que pudessem afastar a incompatibilidade do procedimento licitatório realizado aos ditames impostos às contratações públicas, mesmo diante do abrandamento normativo contido na Lei n º 13.979/2020.

A confusão patrimonial e societária entre as empresas participantes do certame permanece mácula fundante para juízo de irregularidade do Contrato firmado (TC-17675.989.20), em prejuízo dos argumentos elaborados pelas partes interessadas e à lisura do certame.

Acerca da tese da Contratada de que não pode ser a ela imputado os desarranjos gerados pela Prefeitura na condução do processo administrativo (TC-14868.989.21, evento 1.1, fl. 05), de fato, tais falhas não podem ser atribuídas à Empresa. No entanto, o intento de conferir aparente regularidade à dispensa licitatória mediante conluio entre a Top Medical e Portela

Mercantil pode configurar infração penal e, como consequência de possível condenação, afastamento das sociedades empresárias de contrair compromissos com entes públicos.

De outro lado, a alegação dos agentes municipais de desconhecimento e impossibilidade de aferir relacionamento pretérito entre as empresas citadas na instrução não merece guarida (TC-14767.989.21, evento 1.1, fls. 27/28). Como é cediço, ainda e sobretudo diante de situações emergenciais, por se tratar de uso de recursos públicos e melhor atendimento dos cidadãos locais, os gestores devem tomar todas as providências cabíveis para garantir adequação do contratado e procedimento licitatório às premissas norteadoras da seara pública.

Em estrita relação ao acima exposto e conforme já manifestado por este *Parquet*, a Prefeitura poderia ter se utilizado de outros expedientes a fim de estimar o preço a ser contratado e buscar elucidar possível restrição à competitividade. No entanto, acatou de pronto o que lhe foi oferecido sem proceder com maiores esforços na garantida do bom uso do erário, baseando-se tão somente em cotações apresentadas em simples planilhas, *"desacompanhadas de documentos que detalhassem marca, fabricante e demais características técnicas dos equipamentos ofertados, inviabilizando a certificação de que as propostas eram condizentes com o termo de referência e de que os preços ajustados estavam compatíveis com os praticados no mercado"* (TC-18530.989.20, evento 79.3, fl. 12).

Conforme já manifestado por este Parquet (TC-18530.989.20, evento 60.1. fl. 06), *"o processo de dispensa de licitação carece de elementos fundamentais a autorizar a contratação pretendida, uma vez que não foram devidamente fornecidas as razões de escolha do fornecedor e tampouco a justificativa do preço contratado"*, em oposição à prescrição legal do art. 26, parágrafo único, II e II, da Lei nº 8.666/1993. Assim, a conjunção de condutas da Contratada e do ente municipal em desapego aos princípios administrativos e ao ordenamento jurídico conduzem à irregularidade da dispensa promovida.

Por fim, no tocante aos componentes de funcionamento dos equipamentos contratados, ainda que as especificações mencionadas em sede defensória sejam compatíveis com aquelas contidas em Termo de Referência – o que não parece ser o caso segundo o constatado pelo MPSP (TJ-SP, decisão judicial no 1001131- 64.2020.8.26.0075, fl. 522, j. 13/07/2020, DJe 14/07/2020)-, a Execução Contratual resta comprometida pela incoerência à premissa da economicidade o aluguel de equipamentos sobressalentes, diante do recebimento de 04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO PAULO GIORDANO FONTES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-E22O-H97C-6KV1-4HO4

(quatro) respiradores pneumáticos do Governo do Estado, e a inconsistência na quantidade dos aparelhos disponíveis no curso da inspeção realizada.

Ressalta-se que, conforme Termo de Referência e instrumento de Contrato (TC-17675.989.20, eventos 1.14, fl. 06, e 1.16, fls. 03/04), era dever da Contratada substituir eventuais equipamentos danificados no prazo máximo de 24 horas sob pena de multa, sendo, portanto, desnecessária a composição de reserva e despendido montante sem esteio em estrita necessidade.

Diante do exposto, opina o Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** dos Recursos Ordinários e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se, inclusive, a multa aplicada ao Prefeito Municipal, Sr. Caio Arias Matheus, e à ex-Secretária de Saúde de Bertioga, Sra. Simone Araújo de Oliveira Papaiz.

São Paulo, 09 de setembro de 2021.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

/49

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO PAULO GIORDANO FONTES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-E22O-H97C-6KV1-4HO4